

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA - TOCANTINS

EDIÇÃO ATUALIZADA - ANO 2016 • CONTENDO AS EMENDAS 01 A 18



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA PREÂMBULO

Nós, representantes do povo Araguainense, investidos de Poder Constituinte para instituir um Município Democrático destinado a assegurar os direitos fundamentais da pessoa humana, buscando construir uma sociedade livre, justa e fundada na harmonia social, promulgamos, sob a proteção de Deus, a presente **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS**.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Araguaína, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado do Tocantins e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - A criação, organização e supressão de Distritos compete ao Município, observada a Lei Complementar de que trata o artigo 67 da Constituição Estadual.

Art. 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de Vila.

Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 7º - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir, fiscalizar e arrecadar suas rendas, tributárias ou não tributárias, bem como aplicar suas receitas disponíveis de acordo com o que dispõe a Lei Complementar 101/2000. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09 de 04/02/2002);
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

V - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VI - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

- a)** Transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
- b)** Abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c)** Mercados, feiras e matadouros locais;
- d)** Cemitérios e serviços funerários;
- e)** Iluminação pública;
- d)** limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, ensino fundamental e escolas profissionalizantes;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - promover a cultura e a recreação;

XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIII - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XIV - realizar programas de alfabetização, conveniados com a União, o Estado e Instituições Privadas;

XV - realizar atividades de defesa e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e ocupação do solo urbano;

XVII - elaborar e executar "em partes" o Plano Diretor;

XVIII - executar obras de:

- a)** Abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b)** Drenagem pluvial;
- c)** Construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- d)** Construção e conservação de estradas vicinais;
- e)** Edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XIX - fixar:

- a)** Tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
- b)** Horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XX - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXI - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXII - conceder licença para:

a) Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) Afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) Exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) Prestação dos serviços de táxis;

XXIII - exercer, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, fiscalização fitozoosanitária em toda a sua extensão territorial;

XXIV - os serviços públicos de distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto são definidos como de interesse e competência comum entre o Estado e o Município, cabendo ao primeiro a titularidade e ao segundo a competência complementar. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 25/08/99)

Art. 8º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado, para o exercício das competências enumeradas no Art. 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 17 (dezessete) Vereadores, eleitos nos termos da Legislação Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 014 - de 27/09/2011).

Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

Art. 11 - O número de Vereadores à Câmara Municipal obedecerá ao disposto na Constituição Federal (art.29, inciso IV). (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011 - de 10/12/2003)

§ 1º - A população do Município para os fins do art. 11, será aquela definida pelos órgãos oficiais em senso ou estimativa no ano anterior as eleições municipais. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 011 - de 10/12/2003).

§ 2º - Verificado, pela aplicação do disposto no art. 11, ao valor populacional obtido na forma do parágrafo primeiro, que deve ser alterado o número de vereadores à Câmara Municipal, a fixação do mesmo far-se-á por emenda ao "caput" do art. 10, promulgada até 31 de dezembro do ano que antecede as eleições municipais. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 011 - de 10/12/2003)

Art. 12 - Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 13 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo".

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará chamada nominal de cada Vereador que declarará: "Assim o prometo".

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declarações de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento do público.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) À saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) À proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) À impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) À abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) À proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) Ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) À criação de distritos industriais;

h) Ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) À promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) Ao combate às causas de pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

k) Ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

l) Ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

m) À cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

n) Ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

o) Às políticas públicas do Município;

p) Serviços funerários e cemitérios;

q) Comércio ambulante;

r) Transferência temporária da sede da Administração Municipal;

II - Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - Obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamentos;

V - Concessão de auxílios e subvenções;

VI - Concessão e permissão de serviços públicos;

VII - Concessão de direito real de uso de bens municipais;

III - Alienação e concessão de bens imóveis;

- IX** - Aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
- X** - Criação, organização e supressão de Distritos, observada a legislação estadual;
- XI** - Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XII** - Plano diretor;
- XIII** - Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIV** - Guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XV** - Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVI** - Organização e prestação de serviços públicos.

Art. 15 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I** - Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II** - Elaborar o seu Regimento Interno;
- III** - Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do art. 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV** - Exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V** - Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- VI** - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII** - Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII** - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- IX** - Mudar temporariamente a sua sede;
- X** - Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;
- XI** - Proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII** - Processar e julgar os Vereadores na forma desta Lei Orgânica;
- XIII** - Representar o Procurador Geral da Justiça, mediante a aprovação de dois terços dos seus membros, contra Prefeito, Vice- Prefeito, Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime comum e de responsabilidade;
- XIV** - Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;
- XV** - Solicitar a intervenção do Estado no Município, nos casos previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, por decisão da maioria absoluta dos seus membros;

XVI - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XVII - Aprovar contratos de concessão de serviço público na forma da lei;

XVIII - Aprovar convênios onerosos com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios, com o Estado e a União;

XIX - Estabelecer critérios para permissão de serviços de táxi e fixação de suas tarifas;

XX - Dependem do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, autorização para:

a) Concessão de serviços públicos;

b) Concessão de direito real de uso de bens imóveis;

c) Alienação de bens imóveis;

d) Aquisição de bens imóveis por doação, com encargos;

e) Outorga de títulos e honrarias;

f) Contratação de empréstimos de entidade privada;

g) Aplicação de dinheiro público no mercado financeiro;

h) Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

i) Empréstimos por antecipação da receita.

XXI - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XXII - Criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos, um terço dos membros da Câmara;

XXIII - Convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XXIV - Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XXV - Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXVI - Decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto nominal e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

§ 1º - É fixado em 15 (quinze) dias, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, importando em crimes de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, bem como a prestação de informações falsas;

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da lei vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 16 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril, de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 03 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em 04 (quatro) vias no Protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

§ 4º - As vias de reclamação apresentada no Protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no Protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II, do § 4º deste artigo, independe de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 17 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia de correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 18 - Os Subsídios de Prefeito e Vice- Prefeito, Secretários, Vereadores, serão fixados por Projeto de Resolução de iniciativa da Câmara Municipal, até o final de cada legislatura para vigorar na legislatura seguinte, observando-se o seguinte: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 29 de Setembro 2009)

I - a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos subsídios dos deputados estaduais; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 04/02/2002)

II - O total das despesas do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos e Sessões Extraordinárias, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento), em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos. 158 e

159 da vigente Constituição Federal, efetivamente realizados no exercício anterior, ficando vedado o gasto, pelo Legislativo, em percentuais acima de 70% (setenta por cento) de despesas com folha de pagamento, incluídos os subsídios de Vereadores, em relação às receitas descritas neste artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 29 de Setembro 2009)

Parágrafo Único - Por ato da mesa Diretora, o Legislativo Municipal fixará a verba indenizatória do exercício parlamentar, obedecendo à dotação orçamentária vigente em cada exercício, sendo a despesa suportada pela rubrica orçamentária de custeio. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 29 de Setembro 2009)

Art. 19 - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 009, de 04/02/2002)

§ 2º REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 009, de 04/02/2002)

§ 3º REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 009, de 04/02/2002)

§ 4º REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 009, de 04/02/2002)

§ 5º REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 009, de 04/02/2002)

§ 6º REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 009, de 04/02/2002)

Art. 20 . REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 009, de 04/02/2002)

Art. 21 . REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 009, de 04/02/2002)

Art. 22 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único - No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 23 - para ressarcimento das despesas de viagens do Prefeito, Vice- Prefeito, Vereadores, Presidente da Câmara e demais servidores do Executivo e Legislativo, mediante lei de iniciativa de cada poder, levar-se-á em conta o efetivo custo de deslocamento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 04/02/2002)

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 24 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão na forma do Art. 13 desta Lei Orgânica, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, sendo permitido a recondução ao mesmo cargo para eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 23/04/98)

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 25 - Compete à Mesa da Câmara Municipal além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno;

I - enviar ao Prefeito Municipal até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I e VIII do Art. 42 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regulamento Interno;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

V - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

VI - contratar na forma da Lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES

Art. 26 - O período Legislativo anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 08, de 05/04/2001)

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados;

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica;

§ 3º - A Câmara deverá manter uma tribuna livre no Legislativo Municipal, com o objetivo de ouvir diretamente todos os segmentos da sociedade;

§ 4º - Essa tribuna será em horário das Sessões Ordinárias da Câmara, quando qualquer cidadão poderá falar aos Vereadores, na forma do Regimento Interno e normas da Casa;

§ 5º - As Sessões Ordinárias da Câmara Municipal poderão ser prorrogadas, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores e aprovado por maioria absoluta;

§ 6º - As Sessões Ordinárias da Câmara Municipal de Araguaína serão realizadas duas vezes por semana, com início sempre às segundas e terças-feiras, não excedendo o número de 08 (oito) sessões mensais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 08, 05/04/2001)

§ 7º - As Sessões realizadas fora dos dias fixados no § 6º deste artigo serão consideradas Sessões Extraordinárias, não sendo parte integrante do subsídio mensal do vereador, devendo ser pagas o valor do subsídio do vereador, em folha autônoma. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 29 de Setembro 2009)

a) não poderá ser realizada mais de uma Sessão Ordinária ou Extraordinária por dia, nada impedindo que uma e outra se realizem no mesmo dia;

Art. 27 - As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, na forma do Regimento Interno e normas da casa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 14/03/95)

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 3º - A última Sessão Ordinária de cada mês, realizar-se-á obrigatoriamente nos bairros de Araguaína, cabendo ao Regimento Interno da Câmara disciplinar o seu funcionamento. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 004 - de 14/03/95)

§ 4º - Será realizada anualmente, Sessão Solene em homenagem ao Dia das Mães, sob orientação da Mesa Diretora e em forma do Regimento Interno. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 10/08/95)

Art. 28 - As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 29 - As Sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço de seus membros.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 30 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

Art. 31 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades de sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§ 3º - Poderão as comissões permanentes requisitarem parecer técnico acerca das matérias que lhe são submetidas, inclusive parecer jurídico sobre o assunto em pauta. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 04/02/2002)

Art. 32 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 33 . Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudos.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara, enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I** - Representar a Câmara Municipal;
- II** - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III** - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV** - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgados pelo Prefeito Municipal;
- V** - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI** - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII** - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VIII** - requisitar o numerário, destinado às despesas da Câmara;
- IX** - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- X** - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI** - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII** - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII** - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.
- XIV** - promover, no que couber, a adoção de medidas administrativas e de gestão de orçamento para contenção de gastos públicos e equilíbrio das contas públicas. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 04/02-2002)

Art. 35 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I - na eleição da Mesa Diretora;
- II - quando a matéria exigir, para sua aprovação o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO XI DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II - promulgar e fazer publicar obrigatoriamente as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO XII DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37 - Ao Secretário compete; além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I - redigir a ata das Sessões Secretas e das reuniões da Mesa;
- II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;
- III - fazer chamada dos Vereadores;
- IV - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XIII DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 39 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 40 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 41 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - Desde a posse:

a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) Ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 42 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto nominal e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer

Vereador ou de partido político representado na Câmara assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 43 - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Art. 44 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivos de saúde devidamente comprovados;

II - para tratar de interesse particular;

§ 1º - Para fins de remuneração, Considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 3º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 45 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do Suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

**SEÇÃO XIV
DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 46 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I** - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II** - Leis Complementares;
- III** - Leis ordinárias;
- IV** - Leis delegadas;
- V** - Medidas Provisórias;
- VI** - Decretos Legislativos;
- VII** - Resoluções.

**SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

Art. 47 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I** - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II** - do Prefeito Municipal;
- III** - De iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emendas à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

**SUBSEÇÃO III
DAS LEIS**

Art. 48 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I** - regime jurídico dos servidores;
- II** - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III** - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano Plurianual;
- IV** - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

V - reestruturação da administração pública municipal, no âmbito do Poder Executivo, com o objetivo de promover a adequação das receitas e despesas e o permanente equilíbrio das contas públicas. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 04/02/2002)

Art. 50 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos do Município, contendo assunto de interesse específico no Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º - A tramitação do projeto de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal, assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 51 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias.

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Código de Posturas; **IV** - Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento do Solo; **VI** - Plano Diretor;

VII - Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 52 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, está o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 53 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 54 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 55 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período do recesso da Câmara e nem se aplica aos Projetos de Codificação.

Art. 56 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente da Câmara ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação nominal.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 57 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 58 - A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 59 - O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto de Prefeito Municipal.

Art. 60 - O processo legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 61 - O cidadão que o desejar poderá usar de palavra durante a primeira discussão dos Projetos de Leis, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 62 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 64 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão Solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo Vice-Prefeito, e na falta o impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 65 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

§ 2º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleições 90 (noventa) dias depois da abertura da última vaga.

§ 3º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 4º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 66 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

II - aceitar ou exercer o cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na Administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nessa hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor

Decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

Parágrafo Único - Ao Município de Araguaína, aplica-se as vedações estabelecidas pelo Artigo 19, incisos I, II e III da Constituição Federal, e as proibições de que trata o Artigo 60, incisos de I a V da Constituição do Estado do Tocantins.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 67 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 68 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projeto de lei, total ou parcialmente;

VI - enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município;

VII - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas

Do Município referentes ao exercício anterior;

XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma de lei;

XII - decretar, nos termos legais, desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetivos de interesse da comunidade, desde que seja comunicado ao Legislativo e haja dotação orçamentária para a despesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 04/02/2002)

XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, por igual período, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados, sob pena de responsabilidade;

XV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI - colocar à disposição da Câmara, até o dia 20(vinte) de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos da Lei

Complementar prevista no Artigo 165, parágrafo 9º, da Constituição da República;

XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma de lei;

XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como aqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XX - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXI - dar denominação a prédios próprios municipais e logradouros públicos.

XXII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso.

XXIV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXV - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXII, XXIII e XXV deste artigo;

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada;

§ 3º - O Prefeito Municipal deverá pagar os vencimentos do funcionalismo municipal até o dia 05 (cinco) do mês subsequente;

I - o atraso no pagamento dos funcionários após o dia 05 (cinco) do mês subsequente, acarretará juros e correção monetária;

II - os juros e a correção monetária de que trata o inciso anterior deverão ser pagos pelos cofres municipais;

III - o atraso no pagamento dos funcionários públicos municipais por mais de 10 (dez) dias consecutivos após a data exposta no § 3º do Art. 69, se constituirá crime de responsabilidade administrativa, facultando ao Poder Legislativo Municipal, através de Processo Legislativo pertinente, consoante ao Decreto Lei nº 201/67, proceder a suspensão, ou afastamento definitivo do Prefeito Municipal, em casos de comprovada reincidência no atraso do pagamento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 03/02/94)

§ 4º - O Prefeito é obrigado a apresentar anualmente à Câmara o relatório sobre o estado das obras e serviços municipais.

XXVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, os balancetes, balanços, contas de aplicação de auxílios estaduais ou municipais, em até 45 (quarenta e cinco) dias contados do encerramento do mês;

XXVII - enviar à Câmara Municipal, cópia do balancete mensal, em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do mês;

XXVIII - comparecer à Câmara para prestar informações, seja por sua iniciativa, seja em decorrência de convocação da Casa, devendo fazê-lo neste último caso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal de realizar operações de crédito, de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgãos equivalentes, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 71 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária;

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública;

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 72 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 73 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 74 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

Parágrafo Único - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal estão sujeitos aos mesmos impedimentos impostos aos Vereadores, sob pena de serem demitidos se comprovada a irregularidade.

SEÇÃO VII DA CONSULTA POPULAR

Art. 75 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de Bairro ou de Distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 76 - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no Bairro ou no Distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 77 - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, a aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo duas consultas por ano;

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos 04 (quatro) meses que antecedam as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 78 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79 - A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, observado, ainda, o seguinte: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009, de 04/02/2002)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos pela administração pública, como aos estrangeiros, na forma da legislação federal vigente; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 009, de 04/02/2002)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de cada cargo ou emprego, ressalvados os cargos e funções de natureza comissionada, definidos em lei, de livre nomeação e exoneração; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 009, de 04/02/2002)

III - fica facultado ao Executivo Municipal a contratação de professores substitutos, por prazo determinado não superior a quatro anos, nos seguintes casos, observando-se lei específica para a contratação, nos seguintes casos: (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 009, de 04/02/2002)

a) licença para tratamento de saúde ou interesse particular;

b) para substituição de professores em gozo de férias. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 009, de 04/02/2002)

IV - leis específicas disporão sobre o Plano de Cargos e Salários, Regime Jurídico adotado pelo Município, bem assim os casos de contratação por tempo determinado, atendendo às necessidades de excepcional interesse público e a transitoriedade das funções. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 009, de 04/02/2002)

§ 1º - Serão instituídos conselhos de política de administração e remuneração de pessoal, integrada por servidores designados pelos respectivos Poderes, com o objetivo de discutir e propor medidas inerentes à política salarial, observando-se prioritariamente a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade de cada cargo, bem assim, a potencialidade econômico- financeira de cada ente do Município. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 009, de 04/02/2002)

§ 2º - Aplica-se ao servidor ocupante de cargo público, o disposto no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 009, de 04/02/2002)

§ 3º - São estáveis os servidores municipais, após 3 anos de efetivo exercício de cargo público, que não tenha natureza demissível ad nutum. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 009, de 04/02/2002)

§ 4º - Lei de iniciativa de cada Poder estabelecerá os casos de exoneração de servidores com o objetivo de adequação de despesas e contenção do limite máximo de despesas com pessoal, utilizando-se como parâmetro leis estaduais e federais. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 009, de 04/02/2002)

Art. 80 - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal, serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão- de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

§ 3º - O servidor público municipal gozará dos mesmos direitos conferidos ao servidor público estadual.

Art. 81 - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 82 - Um percentual não inferior a 2% (dois por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em Lei Municipal.

Art. 83 - É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 84 - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único - Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 85 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas pelo menos por 15 (quinze) dias.

Art. 86 - O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 87 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

§ 4º - A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam a promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

§ 5º - Os custos da publicidade referida neste artigo serão comunicados à Câmara Municipal no prazo de cinco dias após sua veiculação.

§ 6º - O munícipe poderá levar ao conhecimento da autoridade municipal, irregularidade, ilegalidade ou abusos de poder imputável a qualquer agente público, cumprindo a esta as providências e correções pertinentes.

§ 7 - O Prefeito fará publicar:

I - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

II - anualmente, até 15 (quinze) de abril, as contas da Administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética;

Art. 88 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) Regulamentação da lei;
- b) Criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) Abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) Declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) Criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizado em lei;
- f) Definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) Aprovação de regulamento e regimento dos órgãos da Administração direta;
- h) Aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) Permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- l) Aprovação de plano de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- m) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
- n) Medidas executórias do Plano Diretor;

lei;

o) Estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de

II - Mediante portaria, quando se tratar de:

a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) Criação de comissões e designação de seus membros;

d) Instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f) Abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) Outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não seja no objeto de lei ou decreto;

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 89 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre:

a) Propriedade predial e territorial urbana;

b) Transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

c) Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) Serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - Contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

Parágrafo Único - Esgotados os prazos estabelecidos no calendário fiscal para pagamento dos tributos, deverá o Executivo Municipal proceder à adoção de medidas que visem a efetiva arrecadação, inclusive com o ajuizamento de ações de Execução Fiscal dos créditos já inscritos em dívida ativa. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 009, de 04/02/2002)

Art. 90 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições principalmente no que se refere a:

I - Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - Lançamentos dos tributos;

III - Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 91 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pela Prefeitura Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recursos, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 92 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU - será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedade civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

§ 5º - Os proprietários de lotes urbanos inabitados, terão obrigação de efetuarem a limpeza dos mesmos anualmente, sob pena da limpeza ser efetuada pela Prefeitura e os serviços cobrados junto ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, com todas as correções cabíveis.

Art. 93 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 94 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 95 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 96 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 97 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobra-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente de vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPITULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 98 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 99 - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPITULO V DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100 - Na elaboração do orçamento público, deverão os Poderes do Município, da administração direta e indireta, observar o seguinte: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009, de 04/02/2002)

I - lei de iniciativa do Poder Executivo disposta sobre o orçamento anual, plano Plurianual e lei de diretrizes orçamentárias, da administração direta e indireta; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009, de 04/02/2002)

II - projeto de Resolução do Legislativo para o orçamento e despesas, atos inerentes à gestão de receitas e despesas, elegendo como meta o cumprimento do equilíbrio das contas públicas, observando os limites de gastos previstos na Constituição Federal, Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009, de 04/02/2002)

III - Os orçamentos anuais;

§ 1º - O Plano Plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução Plurianual;

II - investimentos de execução Plurianual;
Município de Araguaína poderá estabelecer a execução de programas de duração continuada;

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas e as sociedades de economia mista;

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal de Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - Os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 4º - Na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, atender-se-á ao disposto no § 2º do Art. 165 da Constituição Federal, bem como:

a) Equilíbrio entre receitas e despesas;

b) Critérios e forma de limitação e empenho a ser efetivado nas hipóteses previstas nas normas constitucionais vigentes;

c) Normas relativas ao controle de custos e à avaliação de resultado dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

d) Previsão de critérios de transferências de recursos da administração pública para outros entes federativos ou para entidades privadas;

e) É vedada a concessão de empréstimo de qualquer natureza a servidores, sendo, ainda, vedado a obtenção de empréstimo para despesas com pessoal, inclusive mediante antecipação de receitas; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 009, de 04/02/2002)

§ 5º - A Lei Orçamentária Anual deverá observar a vinculação de recursos às finalidades estabelecidas, publicidade do orçamento com elaboração da programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso pelo Executivo, devendo conter, ainda, o anexo demonstrativo de compatibilidade de receitas e despesas, das medidas de compensação de renúncia de receitas e aumento de despesas, bem assim, do documento previsto no § 6º do Art. 165 da Constituição Federal, devendo, sempre refletir a projeção contida no PPA - Plano Plurianual e LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 009, de 04/02/2002)

§ 6º - Ao final de cada quadrimestre, o Executivo Municipal fará avaliação do plano de metas de arrecadação, do plano de riscos fiscais dos

limites do endividamento. Neste, se houver incompatibilidade entre o plano de metas e os atos praticados pelo Executivo Municipal, deverá ser promovida a competente adequação, observados os critérios estabelecidos nas normas constitucionais vigentes. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 009, de 04/02/2002)

§ 7º - Tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo deverão gerir suas receitas e despesas em conformidade com os procedimentos estatuídos nesta Lei Orgânica, na competência de cada Poder, Constituição Federal, Leis Complementares e Constituição Estadual, objetivando sempre o equilíbrio das contas públicas e o desenvolvimento sustentável do Município. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 009, de 04/02/2002)

Art. 101 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 102 - Os orçamentos previstos no § 3º do Artigo 100 serão compatibilizados com o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 102 - A – Os Vereadores poderão reservar anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, o percentual de 1% (um por cento), do valor total da Receita Municipal estimada para Emendas Individuais dos Vereadores.

§ 1º- O valor a ser reservado deverá ser dividido de forma isonômica para os Vereadores:

§ 2º- As obras, subvenções, projetos e programas, provenientes das emendas deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual – PPA.

§ 3º- Ao encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal, o Prefeito deverá prever de forma global o percentual reservado na Lei de Diretrizes Orçamentária, objetivando facilitar as emendas dos Vereadores

§ 4º - As Emendas a que se refere o *caput* do artigo são de execução obrigatória pelo Prefeito Municipal no respectivo exercício financeiro, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade e infração político-administrativo.

Art. 103 - São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos Orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos, especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no Artigo 53 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO II

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 104 - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal;

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal;

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos;

b) Serviço da dívida;

c) Transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - Sejam relacionadas:

a) Com a correção de erros ou omissões;

b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual;

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO III DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 105 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Parágrafo Único - Na execução orçamentária, a fiscalização Contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração direta e indireta, no que se refere aos critérios de legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncias de receitas será feita pelo Legislativo com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e atos do Controle Interno, sendo que o Legislativo estará sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas e Controle Interno. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 009, de 04/02/2002)

Art. 106 - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 107 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma

Categoria de programação para outra.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 108 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuições para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO IV DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 109 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria Tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 110 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades da Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades da Administração indireta poderão ser feitas através da rede, bancária privada, mediante convênio.

Art. 111 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer à despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO V DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 112 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos

princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 113 - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria Contabilidade.

Parágrafo Único - A Contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações contábeis até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

SEÇÃO VI DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 114 - Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, as contas do Município, que se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais, e das fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VII DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 115 - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O Tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO VIII DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 116 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão sistema de controle interno de despesas com o objetivo de auxiliar no cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 105. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009, de 04/02/2002)

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 117 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 118 - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Parágrafo Único - Mesmo havendo alienação de bens, será sempre almejada a preservação patrimonial do Município. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 009, de 04/02/2002)

Art. 119 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra destinação.

Art. 120 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 121 - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 122 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por Decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 123 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 124 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 125 - O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 126 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Parágrafo Único - A Lei estabelecerá os casos e modos para realização de consórcios de cooperação com outros entes da federação, objetivando a gestão associada de serviços públicos, bem assim a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens necessários à continuidade de serviços executados sob essa modalidade. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 009, de 04/02/2002)

Art. 127 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o seu início e término.

Art. 128 - A concessão ou permissão do serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviço público feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas, ouvida a Comissão Mista, formada por

03 (três) membros da Câmara, 03 (três) membros indicados pelo Executivo, 01 (um) membro da parte interessada.

Art. 129 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais; **III** - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar de contrato de concessão ou permissão.

Art. 130 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 131 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão;

Parágrafo Único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 132 - O Município poderá revogar a concessão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestadamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 133 - As licitações para concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 134 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 135 - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único - O Município deverá propiciar meios para a criação, nos consórcios, de órgãos consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 136 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único - Na celebração de convênios de que trata este Art. deverá o Município:

- I** - propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II** - propor critérios para fixação de tarifas;
- III** - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 137 - A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto sustentação financeira.

Art. 138 - Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de

seus servidores, eleito por esses mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII DOS DISTRITOS

SEÇÃO I DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 139 - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no Art. 140 desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do Artigo 140 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila.

Art. 140 - São requisitos para a criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II - existência, na povoação-sede, de pelo menos cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial;

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo, far-se-á mediante:

a) Declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de estimativa de população;

b) Certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) Certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) Certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) Certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 141 - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem;

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 142 - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 143 - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

SEÇÃO II DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art. 144 - Os Administradores Distritais serão escolhidos entre brasileiros, maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes no Município e, de preferência, no território sob a jurisdição da Administração Distrital, em exercício pleno dos direitos políticos.

Art. 145 - A lei disporá sobre a estruturação e atribuições das Administrações Distritais.

Art. 146 - Compete ao Administrador Distrital, além do que lhe for atribuído em lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades de Administração Municipal na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório trimestral dos serviços realizados pelo Administrador Distrital e por outras Secretarias na área daquela;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe são outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;

VI - planejar e propor os serviços e obras concernentes à área territorial sob sua jurisdição;

VII - fiscalizar a execução de obras, a implantação e a manutenção dos serviços no território sob sua jurisdição;

VIII - elaborar e encaminhar, anualmente, proposta de orçamento concernente à Administração Distrital;

IX - representar ao Prefeito, sobre reclamações dos moradores e irregularidades existentes no território da Administração Distrital;

Art. 147 - Os Administradores Distritais são hierarquicamente equiparados aos Secretários Municipais, serão sempre nomeados em comissão, farão declarações públicas de bens no ato da posse e no término do exercício

do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Secretários Municipais, dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

CAPITULO IX DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 148 - O Governo manterá processo permanente de planejamento visando o equilíbrio das contas públicas, o adequado aproveitamento dos recursos naturais, o desenvolvimento sustentável, ao alcance do bem comum de toda a comunidade e o pleno desenvolvimento econômico do Município, erradicando a pobreza e reduzindo as diferenças sociais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009, de 04/02/2002)

§ 1º - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

§ 2º - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de: (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 009, de 04/02/2002)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 009, de 04/02/2002)

§ 3º - qualquer despesa que não esteja de acordo com os §§ anteriores, ter-se-á como irregular. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 009, de 04/02/2002)

Art. 149 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 150 - O planejamento deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos;

I - democracia e transferência no acesso às informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 151 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 152 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - Plano Diretor;

II - Plano de Governo;

III - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Orçamento Anual;

V - Plano Plurianual.

Art. 153 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 154 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 155 - O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e do Plano Diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas;

Parágrafo Único - Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 156 - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPITULO X DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 157 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 158 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

Art. 159 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros;

Parágrafo Único - E vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

I - É de responsabilidade dos hospitais, laboratórios de análises clínicas e farmácias, a cremação do lixo, bem como dos resíduos orgânicos oriundos destes estabelecimentos.

Art. 160 - Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - gestão, planejamento, controle e avaliação da política municipal, estabelecida em consonância com o inciso IV do Artigo 161;

II - garantir ao usuário o acesso ao conjunto das informações referentes às atividades desenvolvidas pelo sistema, assim como os agravos individuais ou coletivos identificados;

III - desenvolver política de recursos humanos garantindo os direitos do servidor público e necessariamente peculiares ao sistema de saúde; participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e proteção ao meio ambiente;

IV - estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos que interfiram individual e coletivamente, incluindo os referentes à saúde do trabalhador;

V - propor atualizações periódicas do Código Sanitário Municipal;

VI - prestação de serviços de saúde de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo os referentes à saúde do trabalhador;

VII - desenvolver, formular e implantar medidas que atendam:

a) À saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;

b) À saúde da mulher e suas propriedades;

c) À saúde das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 161 - Através do SUDS - Sistema Único e Descentralizado de Saúde -, respeitadas as seguintes diretrizes:

I - descentralizadas e com direção única no Município;

II - universalização de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população;

III - participação paritária, em nível de decisão de entidades representativas de usuários, trabalhadores de saúde e prestadores de serviços na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde, em nível estadual, regional e municipal;

IV - participação direta do usuário em nível das unidades prestadoras de serviços de saúde, no controle de suas ações e serviços.

Parágrafo Único - As instituições poderão participar, em caráter supletivo, do Sistema de Saúde do Município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, com preferência a entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 162 - O Prefeito convocará, anualmente, o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, bem como fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 163 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, formado por representantes dos diversos segmentos da sociedade, devidamente assessorados por técnicos em saúde, que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 164 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar ao Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 165 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do Orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei;

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior ao das despesas globais do Orçamento Anual do Município;

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 166 - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 167 - O Município manterá:

I - ensino de 1ª fase, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - ensino noturno regular adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino de 1ª fase, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

§ 1º - O Município criará o Conselho Municipal de Educação, órgão planejador, normativo e fiscalizador do sistema municipal do ensino, vinculado à Secretaria Municipal de Educação;

§ 2º - Ao Conselho compete:

a) Elaborar e manter atualizado o plano municipal de educação;

b) Fixar critérios para o emprego de recursos destinados à educação, proveniente do Município;

c) Manifestar-se, no âmbito de sua competência, sobre questões em que for omissa a lei;

d) Elaborar e publicar anualmente relatório de suas atividades;

VI - fica assegurada aos servidores do ensino especializado, aos portadores de deficiências físicas e mentais, remuneração especial de 30% (trinta por cento) sobre o salário base;

VII - fica criado na Secretaria Municipal da Educação, o Serviço Municipal de Alimentação Escolar - SEMAE -, que contará com estrutura adequada para o pleno atendimento à alimentação escolar no âmbito do Município;

VIII - fica obrigatório ao ensino de 5ª a 8ª séries, noções básicas sobre educação sexual nas escolas municipais.

§ 3º - O escotismo, atividade educacional reconhecida nacionalmente, é considerado método complementar de educação e terá o apoio dos poderes municipais.

Art. 168 - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Parágrafo Único - É obrigatório o exame clínico nos alunos da rede municipal de ensino.

Art. 169 - O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 170 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 171 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 172 - O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até catorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 173 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

§ 1º - Será assegurada a valorização dos trabalhadores na Educação, garantida através de plano de carreira, democraticamente elaborado, com progressão funcional baseada na capacitação e titulação, com ingresso exclusivamente através de concurso público e piso salarial, conforme estabelece a Constituição Federal;

§ 2º - Fica assegurado o pagamento de adicional, a título de gratificação, para os trabalhadores da Educação que residem na zona urbana e trabalham na zona rural.

Art. 174 - O Município, no exercício de sua competência:

I - apoiará as manifestações da cultural local;

II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e

Imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;

III - promoverá, documentará, tombará, protegerá as manifestações intelectuais, culturais, folclóricas, paisagísticas e físicas, consideradas pela comunidade patrimônio cultural, ecológico, histórico, da sociedade local;

IV - facilitará e colocará à disposição incentivos econômicos à produção cultural do Município;

V - fomentará a procura e a pesquisa das manifestações culturais, folclóricas, científicas, desenvolvidas por pessoa ou entidades empenhadas;

VI - valorizará o produtor de cultura artística, artesão, criando um sistema de financiamento para a arte e o artesanato;

VII - promoverá e estimulará o intercâmbio em nível estadual e nacional, garantindo a participação de artistas e/ou grupos, no intercâmbio cultural;

VIII - o Município aplicará, anualmente, nunca menos que 3% (três por cento) da verba de 25% (vinte e cinco por cento) destinada à Educação, na promoção da cultura, esporte e lazer;

IX - Os recursos serão aplicados na construção e manutenção da Casa da Cultura, na realização das atividades culturais, no incentivo ao desporto.

Art. 175 - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis tombados pelo Município, em razão de suas características históricas, culturais, artísticas e paisagísticas.

Art. 176 - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 177 - O Município de Araguaína poderá estabelecer subvenção às entidades desportivas profissionais da Municipalidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 010, de 18/02/2002)

Art. 178 - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 179 - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança no trânsito, em articulação com o Estado.

SEÇÃO III DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 180 - O Município prestará assistência social a quem dela necessitar, com o objetivo de promover reintegração ao mercado de trabalho, reconhecendo a maternidade e paternidade como relevantes funções sociais, assegurando os meios.

§ 1º - Será assegurada à criança e ao idoso, absoluta prioridade e efetivação dos direitos à vida, saúde, moradia, lazer, proteção no trabalho, cultura, convivência familiar e comunitária.

§ 2º - Na execução da política de assistência social, serão priorizadas as regiões de menor índice de desenvolvimento humano, podendo o programa assistencial ser executado diretamente pelo Município ou mediante adoção de medidas que atinjam o objetivo almejado na assistência requerida. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 09 de 04/02/2002)

Art. 181 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade, inclusive do Estado e da União.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 182 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território, contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado;

I - No âmbito municipal, o Município não permitirá o monopólio de setores vitais da economia e reprimirá abuso do poder econômico que vise a dominação dos mercados, a eliminação de concorrentes e ao aumento arbitrário dos lucros;

Art. 183 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I** - fomentar a livre iniciativa;
- II** - privilegiar a geração de empregos;
- III** - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra; **IV** - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V** - proteger o meio ambiente;
- VI** - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII** - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII** - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX** - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X** - desenvolver a ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros efetivados:
 - a)** assistência técnica;
 - b)** crédito especializado ou subsidiado;
 - c)** estímulos fiscais e financeiros;
 - d)** Serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 184 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimento para formar e manter a infra- estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim;

Parágrafo Único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para fixação de contingentes populacionais, possibilitando- lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar este propósito;

Art. 185 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I** - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida e da família rural;
- II** - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III** - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 186 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais;

Art. 187 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo;

Art. 188 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado;

IV - punição equivalente a 10 (dez) Salários Mínimos à empresa que efetuar "propaganda enganosa de seus produtos ou serviços, aos consumidores".

Art. 189 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 190 - Às microempresas benefícios fiscais:

I - isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN;

II - isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura;

Parágrafo Único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 191 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública;

Parágrafo Único - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 192 - Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações;

Art. 193 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Parágrafo Único - Fica criado o Conselho Municipal de Promoção dos Direitos e Defesa da Criança e do Adolescente. Lei Complementar regulamentará seu funcionamento.

SEÇÃO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 194 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

§ 1º - as funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

§ 2º - Compete ao Município dispor sobre normas de parcelamento do solo urbano, observando-se as peculiaridades inerentes à moradia, conjunto paisagístico e estético da cidade. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 09 de (04/02/2002).

Art. 195 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município;

§ 1º - O Plano Diretor fixará critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade;

§ 2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada;

§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal;

Art. 196 - Para assegurar as funções sociais do Município e da propriedade, o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

I - imposto progressivo no tempo sobre o imóvel;

II - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

III - discriminação de terras públicas destinadas prioritariamente a assentamentos de pessoas de baixa renda;

IV - inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis; **V** - contribuição de melhoria;

VI - taxação dos lotes vazios urbanos.

Art. 197 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinadas a melhorar as condições de moradia da população carente do Município;

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitário e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização;

IV - Revogado pela Emenda nº 009 - de 04/02/2002.

V - as imobiliárias responsáveis por loteamentos nas áreas urbanas, deverão fornecer mapas dos lotes a todos os adquirentes;

VI - a aprovação de loteamento obedecerá às disposições das Constituição Federal e do Estado do Tocantins;

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias, adequadas, e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 198 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 199 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 200 - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e aos inválidos;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica sonora;

V - integração entre sistema e meios de transporte racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços;

VII - O serviço de transporte coletivo urbano será prestado pelo município diretamente ou mediante e ou concessão nas seguintes condições:

a) Modalidade de concessão – prestado por pessoas jurídicas, com vigência mínima de 10 (dez) anos e máxima de 20 (vinte) anos, podendo ser renovada por igual período;

b) Modalidade de permissão - prestada por pessoas físicas e ou jurídicas com vigência mínima de 05 (cinco) anos e máxima de 7 (sete) anos,

podendo ser renovada por igual período;

c) A efetivação da permanência bem como a permissão da concessão ora vigente será regulamentada por lei específica.

VIII – As concessões e ou permissões mencionadas no inciso anterior obedecendo aos critérios definidos na política municipal de transporte, a qualidade dos serviços prestados e a previa concorrência pública.

IX – o serviço de transporte individual urbano de passageiros (táxi e mototáxi) será prestado pelo Município, preferencialmente, ou mediante concessão e/ou permissão, prestado por pessoa jurídica com CNPJ, sendo por Associação, Cooperativa, Microempreendedor Individual ou outros e/ou por Pessoa Física com (CPF), com vigência mínima de 10 (dez) anos e máxima de 15 (quinze) anos, podendo ser renovado por igual período.

§ 1º – Fica permitida a transferência da outorga de serviços de transporte individual urbano de passageiros a terceiros, desde que atendam aos requisitos exigidos pelo município.

§ 2º – Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido aos seus sucessores legítimos, nos termos dos artigos 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 3º – As transferências de que tratam o Parágrafo primeiro e Parágrafo segundo dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do Poder Público Municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.

§ 4º – Fica instituído o passe estudantil no valor de 50% (cinquenta por cento) da tarifa para os estudantes que utilizam o transporte coletivo urbano e rural, vedado o limite de horário e dia para a contemplação deste benefício:

I – o passe estudante se estenderá aos estudantes de todas as fases, que residem no perímetro urbano e rural;

II– a lei ordinária regulamentará a prestação e o exercício deste benefício;

III – o Poder Executivo Municipal fica obrigado a conceder o vale-transporte ao funcionário público municipal, que utiliza transporte coletivo, na forma da lei;

Art. 201 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

SEÇÃO VI DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 202 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, cabe ao Poder Público Municipal, no que couber, o seguinte:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei;

Art. 203 - Os imóveis rurais manterão, pelo menos, 20% (vinte por cento) de sua área total com cobertura vegetal nativa, para preservação da fauna e flora autóctones, obedecido o seguinte:

I - o poder público realizará inventários e mapeamentos necessários para atender as medidas preconizadas neste artigo;

Art. 204 - O Município criará unidades de conservação destinadas a proteger as nascentes e cursos de mananciais que:

I - sirvam ao abastecimento público;

II - tenham parte do seu leito em áreas legalmente protegidas por unidade de conservação federal, estadual ou municipal;

III - constituam-se, no todo ou em parte, ecossistemas sensíveis, a critério do órgão estadual competente;

§ 1º - A Lei estabelecerá as condições de uso e ocupação, ou sua proibição, quando isto implicar impacto ambiental negativo, das planícies de inundação ou fundos de vales, incluindo as respectivas nascentes e as vertentes com declives superiores a quarenta e cinco por cento;

§ 2º - A vegetação das áreas marginais dos cursos d'água, nascentes e margens de lago e topos de morros, numa extensão que será definida em Lei, é considerada de preservação permanente, sendo obrigatória a recomposição, onde for necessário;

§ 3º - É vedado o desmatamento até a distância de 20 (vinte) metros das margens dos rios, córregos e cursos d'água.

Art. 205 - O Poder Público poderá exigir, nos termos da Constituição e da Lei Federal, o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado, sob pena sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento aprovado pela Câmara de Vereadores, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurando o valor da indenização e os juros legais;

Art. 206 - As multas aplicadas como penalidades aos que infringirem as leis de proteção ao meio ambiente, em sua totalidade serão empregadas neste setor do Município, não podendo, em hipótese alguma, serem utilizadas em outros setores;

Art. 207 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 208 - Fica obrigatório que se ministre noções de defesa do meio ambiente nas escolas municipais.

Art. 209 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município;

Parágrafo Único - Não será permitida a instalação de fábricas, indústrias ou atividades que liberem poluentes, nas margens dos rios, córregos e mananciais de água;

I - os esgotos sanitários e as águas usadas, não poderão ser despejadas diretamente nos rios, córregos e mananciais de água, sem antes passar por processo adequado de tratamento;

TITULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o Art. 165, § 9º da Constituição Federal;

Parágrafo Único - Até que seja editada a lei complementar referida neste Artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhes-ão entregues:

I - até o dia 20 (vinte) de cada mês os destinados ao custeio da Câmara;

II - dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 2º - Nos Distritos já existentes, a posse do Administrador Distrital dar-se-á 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo em comissão, da mesma natureza do de Secretário Municipal;

Art. 3º - Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o Artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o Artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Art. 4º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 5º - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araguaína, 05 de abril de 1990.

Itacy Dias Carneiro
Presidente

Valtênis Lino da Silva
Vice-Presidente (Licenciado)

José Dias Saraiva Filho
1º Secretário e Relator

João Pacheco Sobrinho
2º Secretário

Verônica Cardoso Dias
1ª Suplente

Gentil José Soares
2ª Suplente

Dívino Paula de Araújo
3ª Suplente

Antônio Carneiro Dourado
Antônio Leite Ramos
Augusto César Hanna Halum
João Crisóstomo Filho
José Paulo Araújo
Manoel de Oliveira Plínio
Marivone Carvalho Sobrinho
Nivaldo Pereira Ribeiro

Assessoramento técnico:

Ivan Torres Lima
José Ribamar Sousa
Wagner Rodrigues dos Reis
Wilson José Velano